



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO 028/2024
PREGÃO ELETRÔNICO 011/2024

Processo de Contratação nº 028/2024

Modalidade – PREGÃO NA SUA FORMA ELETRÔNICAº 011/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO MINIVAN 07 LUGARES, ESPECIFICAÇÕES CONFORME RESOLUÇÃO 9432/2024, VISANDO ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MOEDA/MG.

RECORRENTE: MAX VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.700.355/0001-78, com endereço à Avenida Professor Mario Werneck, nº10, bairro Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP: 40.455-610.

Aos 10 dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro, na sede da Prefeitura Municipal de Moeda – MG, a pregoeira, no uso das atribuições lhes conferidas na Lei Nacional nº 14.133/2021, procederá ao julgamento do pedido de impugnação apresentadas nos autos em epígrafe.

1. PRELIMINARES E TEMPESTIVIDADE.

Trata-se de Impugnação interposta por **MAX VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.700.355/0001-78, com endereço à Avenida Professor Mario Werneck, nº10, bairro Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP: 40.455-610**, ora IMPUGNANTE, em face do Edital publicado por esta Comissão Permanente de Licitação, cujo objeto fora descrito acima.

A pregoeira incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade da impugnação, verificando a presença dos pressupostos recursais. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir:

Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade de pregão – tanto eletrônico como presencial – levado a efeito pelo Pregoeiro, deve limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação).

É cediço, portanto, que caberá a pregoeira antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não da impugnação.

Alterando a sistemática recursal então observada na Lei Nacional nº 8.666/93 e reproduzindo o modelo adotado na Lei Nacional nº 10.520/2002 e na Lei Nacional nº 12.462/2011, a

Boop



Lei Nacional nº 14.133/2021 estabelece, no seu artigo 164, a unicidade quanto ao momento de efetivação da impugnação, legitimidade dentre outros:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

O próprio edital prevê esta possibilidade, em consonância com a lei:

16. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

16.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Nacional nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

16.2 A impugnação e o pedido de esclarecimentos deverão ser protocolados na forma eletrônica, em uma das seguintes formas:

a) No Sistema do Pregão Eletrônico, através do site "www.licitardigital.com.br, no local específico dentro do processo de contratação em análise"; ou

b) Direcionado ao e-mail "licitacao@moeda.mg.gov.br".

16.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no site oficial do Município, no mesmo local em que foi publicado o Edital na íntegra, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

16.3 Caberá aa Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação.

16.4 Caberá aa Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, responder aos pedidos de esclarecimentos feitos a este processo licitatório.

16.5 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

16.5.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pela Pregoeira, nos autos do processo de licitação.



16.6 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Observa-se que a empresa enviou sua impugnação no sistema em 08/07/2024, considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico está agendada para o dia 12/07/2024, resta patente a tempestividade da presente Impugnação, por ter sido protocolada dentro do prazo.

2. ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE.

Alega a impugnante, em síntese, que o presente Edital estabelece exigências que supostamente se opõe aos princípios norteadores informadores da licitação pública, restringindo, no caso, a ampla disputa de licitantes.

Para tanto, a empresa impugnante aduz que a motorização **“1.6 a 2.0, o Município criou critério restritivo à ampla concorrência, que não se justifica. Isso porque, embora o veículo a ser ofertado pela Impugnante tenha motor 1.0 Turbo, essa motorização oferece maior potência e torque do que o veículo concorrente, o que demonstra que o veículo a ser ofertado pela Impugnante em nada interferirá na qualidade e desempenho exigidos no edital”**.

Pondera ainda que **“as especificações constantes do referido Edital evidenciam restrição infundada, caracterizando em direcionamento do objeto. Esta impugnação colabora com o Serviço Público para adequar o processo licitatório dentro do balizamento Legal”**.

Dessa forma, encontra-se o processo instruído para a análise de mérito.

3. DOS PEDIDOS

A recorrente requer que:

- a) Vossa Senhoria reformule o edital do procedimento licitatório, para aquisição de veículos zero km, alterando a descrição do veículo, admitindo-se veículo com motorização 1.0 Turbo, de forma a possibilitar a habilitação das demais empresas interessadas, inclusive da empresa impugnante no referido procedimento licitatório.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO.

A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

Importante salientar, em caráter preliminar, que a pregoeira e a equipe de apoio ao conduzir o certame obedeceram aos parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o



procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei 14133/2021, frisando que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, respeitando o tratamento igualitário e impessoal a todos os interessados no certame licitatório.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" [...] "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Outra observação importante é que a Administração Pública tem como dever adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação, bem como manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 5.º da Lei n.º 14133/2021.

Alegação – Motorização de 1.6 a 2.0.

Primeiramente, cabe apontar que, se levada à risca o pedido feito pela impugnante, seria procedido o indeferimento do mesmo de pronto, vez que, em momento algum faz alusão ao veículo que o Município necessita, mas sim a inclusão do seu produto de forma clara e absoluta, como se isso fosse de sua competência.

Devemos considerar as necessidades de transporte, no caso, conforme consta do ETP, a necessidade de um veículo para transportar cargas pesadas ou com quantidade alta de pessoas com frequência, um carro com motor mínimo de 1.6, com capacidade para sete pessoas, se mostra o mais adequado devido à sua capacidade de carga e potência extra.

Ressalte-se que o artigo 11º da Lei 14.133/2021 nos traz:

*"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;"*



Nesse sentido o TCU nos ensina:

“o processo licitatório visa, portanto, obter o resultado de contratação mais vantajoso para a administração, não somente considerando o valor a ser desembolsado de imediato, mas ao longo do tempo (ao longo do ciclo de vida do objeto), o que mitiga o risco de contratar um objeto mais barato inicialmente, mas que ao longo do tempo termina custando mais caro, de acordo com a expressão “o barato sai caro”.” (Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023. Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/data/files/93/31/DD/59/E436C8103A4A64C8F18818A8/Licitacoes%20e%20Contratos%20-%20Orientacoes%20e%20Jurisprudencia%20do%20TCU%20-%205a%20Edicao.pdf>. Acesso em 10 de julho de 2024). Grifei.

Outro detalhe, é que o município de Moeda/MG, possui um relevo diferenciado e que a potência nos casos de longas serras faz toda a diferença, ainda mais transportando 07 pessoas, ainda mais que estipulação desta motorização é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público. Logo não há dispositivo legal que imponha a obrigatoriedade de se adquirir um veículo 1.0 Turbo, como deseja a impugnante.

Toda e qualquer licitação, seja qual for, possui caráter restritivo por natureza, vez que, logo em seu nascimento, restringe a participação apenas às empresas cujo objeto social esteja relacionado ao pretendido, em seguida restringindo a participação apenas às empresas que atendam às exigências habilitatórias, sem impedimentos com a Administração Pública, e assim por diante.

Ou seja, ser restritiva é condição *sine qua non* de um processo licitatório.

Assim, o que pretendeu o legislador, quando da elaboração da alínea a, do inciso I, Art. 9º, da Lei Federal 14.133/2021, foi somente impedir que fossem inseridas, nos processos licitatórios, exigências desnecessárias, as quais não guardassem relação alguma com a necessidade da Administração ou com a lei.

Dito isto, resta necessário aclarar que, a função primordial dos processos aquisitivos, é a de atender a necessidade da Administração Pública para realização de suas atividades fins resguardando-se para que não atue no sentido de dar preferência aos interesses econômicos dos interessados, ou seja, para a Administração, importa objeto que atenda sua carência.



Entendemos o difícil equilíbrio que deve tentar ser mantido entre os interesses privados e o público, todavia, as especificações contidas no Termo de Referência, do Edital em comento, foram elaboradas por setor que entende e detém competência acerca da sua missão, sabendo quais especificações se fazem suficientes para a manutenção desta missão, tendo as mesmas passadas por estudo técnico preliminar minucioso, sendo devidamente alteradas, quando identificado erro por parte da própria demandante.

Ademais, a demandante atestou que as especificações contidas no mesmo, **SÃO INDISPENSÁVEIS AO ATENDIMENTO DE SUAS NECESSIDADES, NÃO HAVENDO NENHUMA EXIGÊNCIA SUPÉRFLUA.**

Importa também mencionar que o objeto ora solicitado é fruto de repasse estadual através da **RESOLUÇÃO SES Nº 9.432, 24 DE ABRIL DE 2024, Anexo II**, onde traz a especificação do veículo e vincula a sua aquisição a especificação.

ANEXO II - DA RESOLUÇÃO SES Nº 9.432, 24 DE ABRIL DE 2024.
ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

Os beneficiários deverão utilizar os recursos recebidos tão somente em ações e serviços de saúde que se enquadrem na ação orçamentária nº 2500 - Assessoramento e Gerenciamento de Políticas Públicas, devendo a execução ser comprovada para esse fim.

Os veículos deverão ser utilizados, exclusivamente, para transporte de equipes das Secretarias Municipais de Saúde, visando o deslocamento eficiente dos profissionais de saúde, acompanhamento de programas e a gestão de serviços no território de forma mais eficaz, permitindo um melhor planejamento, monitoramento e coordenação das atividades. Sendo vedado o uso para transporte de pacientes.

O BENEFICIÁRIO DEVERÁ ADQUIRIR TÃO SOMENTE OS VEÍCULOS E QUANTIDADES INDICADOS NO ANEXO I E CONFORME ABAIXO ESPECIFICADO. (grifo nosso).

ESPECIFICAÇÃO DO VEÍCULO, Veículo minivan (7 lugares), Veículo bicomustível, direção hidráulica ou elétrica, 04 portas, câmbio manual ou automático | Distância entre eixos mínima de 2.600mm | Motorização 1.6 a 2.0 | Ar condicionado | Trio elétrico.
Complementação: 0km, fabricado, no máximo, há 6 (seis) meses, com todos os acessórios mínimos obrigatórios, conforme legislação em vigor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



A preocupação neste caso, é que o Estado de Minas Gerais, ao transferir repasses financeiros aos Municípios criam regras impositivas, ou seja, o não cumprimento das normas acarretaria em possível devolução de recursos financeiros, mais um motivo pelo qual se exigiu tal descrição, em perfeita harmonia com a resolução.

Todavia, não se pode desconsiderar que, a especificação não exige que o motor seja exclusivamente 1.6, sendo tal potência, condição mínima a ser atendida, podendo quaisquer outras, entre 1.6 ou 2.0, serem ofertadas, constando, inclusive, do Estudo Técnico Preliminar - ETP, não podendo assim o argumento de restrição à participação ser defendido.


Desta forma, fica claro que a requerente apenas intenta a alteração do edital para poder ofertar veículo o qual permita a sua participação com condição de maior vantajosidade, não se preocupando sequer o cumprimento das especificações impostas pela resolução **9.432, 24 DE ABRIL DE 2024**.

5. DA DECISÃO

Sendo assim, considerando as alegações apresentadas pela Recorrente **MAX VEÍCULOS LTDA**, decido pelo **CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** e quanto ao mérito, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Moeda, 10 de julho de 2024.


Juliana Conceição Silva Borges
Pregoeira - Portaria 034/2023